



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 2014.3.024556-9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA n°: 11.170
End. Rua Tamoios, 1671, Batista Campos, CEP 66.025-540.
AGRAVADO: I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: Hilton Silva – OAB/PA 17.501
End. Avenida Conselheiro Furtado, n°: 2.391, Sala 1007, CEP 66.040-100.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. N°: 0028671-51.2014.8.14.0301) - Entendo que a administração pública, no exercício de seu poder discricionário e por meio do Regime especial, tenha estabelecido critérios que possam levar a cassação do benefício anteriormente concedido, esta não pode deixar de observar os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição federal, bem como o devido processo legal, constante no inciso LIV, do mesmo art. da Carta Magna. Conclui que o agravante, comprovou que a agravada foi notificada a se regularizar de forma espontânea, e não o fez dentro do prazo estabelecido, e em razão disso, teve revogado seu benefício do ICMS. Ausente assim o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança para afins de se conceder a liminar. Assim conclui-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar no mandamus, devendo assim ser revogada pelos motivos acima elencados. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. N°: 0028671-51.2014.8.14.0301), impetrado por I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Insurge-se o Estado do Pará contra a decisão que determinou a Revogação de Regime Tributário Especial n°: 000018/2013, do qual era beneficiária, nos seguintes termos:

Diante do exposto, fundamentada no art. 7º, III da Lei n°: 12.016/009, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente a



autorização de MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL à impetrante, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos até o julgamento final da ação. (...)

Inconformado com a decisão que deferiu a liminar, o Estado do Pará interpôs o presente recurso, alegando em síntese que o mandamus foi utilizado contra ato do diretor de fiscalização da secretaria do estado da fazenda – SEFA, que determinou a revogação de regime tributário especial nº: 000018/2013, do qual a empresa impetrante era favorecida.

Expos que dita revogação ocorreu em consequência da impetrante explicitamente ter descumprido requisito da legislação estadual, a saber o art. 127, inciso VI, do anexo I do Decreto Estadual nº: 4676/2001 (regulamento do ICMS), a qual estabelece que a empresa deve estar em situação regular quanto a entrega da declaração de informações econômico-fiscais.

Aduziu que permitir o gozo do benefício, sem o efetivo cumprimento das formalidades exigidas irá inviabilizar o regime especial, fisco-contribuinte, que em essência, para funcionar, precisa que o fisco tenha um efetivo poder de fiscalização para evitar a sonegação, apontando o custo social do gozo de benefícios fiscais, são custeados por toda sociedade, o que justifica as exigências de fiscalização feitas pela fazenda.

Assim pleiteou a revogação da liminar concedida, em decorrência da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão recorrida e no mérito o total provimento do agravo em tela.

A dessa. Marneide Merabet, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões, informações do Juízo a quo e Parecer ministerial.

As informações foram prestadas nas fls. 92/96 e não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fls. 97.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 99/105.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 13 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0028671-51.2014.8.14.0301), impetrado por I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Constata-se que o conflito que deu ensejo ao presente recurso, visa esclarecer se estão ou não presentes os requisitos para concessão de liminar em Mandado de



Segurança.

A decisão liminar, determinou que a autoridade impetrada readmita a impetrante agravada, no regime especial que lhe permite a redução do ICMS, para produtos da área de alimentos, bebidas e mercadorias em geral, regulamentada pelo Decreto Estadual nº: 4.676/01.

O art. 126 do citado decreto, diz que:

Art. 126 – Os contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, com atividade econômica de comércio atacadista ou varejista, poderão ser autorizados a adotar crédito presumido do ICMS, calculado sobre as operações de saída das mercadorias a serem especificadas em alto do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento), nas operações com alíquota de 17% (dezessete por cento).

II – 11% (onze por cento), nas operações com alíquota de 12% (doze por cento).

No entanto, em sequência o art. 127, juntamente com a cláusula segunda, exige o preenchimento de algumas condições. Vejamos:

Art. 127 – O tratamento tributário de que trata o art. 126 desta anexo será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I – estar em situação cadastral regular;

II – não possuir débito do imposto inscritos ou não na dívida ativa do estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal.

III – não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado.

IV – ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital – EFD.

V – possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado a sua adoção.

VI – estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

VII – Ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC. (destaque) (Redação dada o art. 127 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01/03/12).

Cláusula Segunda. A signatária se compromete a recolher mensalmente, no período de vigência do regime especial, o mínimo de 90% (noventa por cento) da expectativa de receita gerada sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS. (grifo nosso).

Assim, em decorrência do descumprimento do inciso VI do art. acima transcrito, o agravante teria cassado imediatamente o regime especial concedido à agravada. Observemos o que dispõe o art. 795 do Decreto: 4.676/01:

CAPITULO V

DA ALTERAÇÃO E DA CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL.

Art. 795. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o secretário de estado da fazenda mediante despacho em



expediente devidamente instruído.

(...)

§2º - Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do Fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito, às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado. Hipótese em que será dada ciência ao contribuinte. (grifo nosso).

Entende-se que a administração pública, no exercício de seu poder discricionário e por meio do Regime especial, tenha estabelecido critérios que possam levar a cassação do benefício anteriormente concedido, esta não pode deixar de observar os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição federal, bem como o devido processo legal, constante no inciso LIV, do mesmo art. da Carta Magna.

Conclui-se que o agravante, comprovou que a agravada foi notificada a se regularizar de forma espontânea, e não o fez dentro do prazo estabelecido, e em razão disso, teve revogado seu benefício do ICMS. Ausente assim o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança para afins de se conceder a liminar.

Assim concluo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar no mandamus, devendo assim ser revogada pelos motivos acima elencados.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA